

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parecer

Proposta de Resolução n.º 10/XV/1ª (GOV)

**Autor: Deputado Bruno
Dias**

**Aprova as Emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, adotadas pela
Conferência Internacional do Trabalho**

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 10 de fevereiro de 2023, a Proposta de Resolução n.º 10/XV-1.ª (GOV), que «Aprova as Emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho».

Por Despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, a iniciativa em apreço, admitida em 14 de fevereiro de 2023, baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, tendo sido designado relator o Deputado Autor deste Parecer.

2. Âmbito, contexto e objetivos da iniciativa

- Adotar as Emendas que dizem respeito à responsabilidade dos armadores no que toca à indemnização em caso de morte, lesão corporal e abandono de marítimos, com o objetivo de assegurar a existência de sistemas de garantia financeira rápidos e eficazes, para dar assistência a marítimos abandonados pelo armador, e garantir o pagamento de uma indemnização em caso de morte ou incapacidade de longa duração do marítimo resultante de acidente de trabalho ou de doença profissional.

Antecedentes e enquadramento Jurídico

A Convenção do Trabalho Marítimo (CTM) foi adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, no dia 23 de fevereiro de 2006 e foi aprovada

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

para ratificação pelo Estado Português através da Resolução da Assembleia da República n.º 4/2015, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 7/2015, ambos de 12 de janeiro, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 12 de maio de 2017 (Aviso n.º 118/2016, publicado no Diário da República, 1.ª Série, n.º 236, de 12 de dezembro, e de acordo com o prescrito no n.º 4 do artigo VIII da CTM).

A «Declaração de direitos marítimos», como é conhecida a CTM, visa estabelecer as condições de trabalho dignas e de vida para marítimos a bordo de navios da marinha de comércio, prevendo, ao mesmo tempo, obrigações para os armadores, para os Estados de bandeira, os Estados do porto e para os Estados fornecedores de mão-de-obra.

Este instrumento jurídico foi assumido como “uma nova carta dos direitos”, garantindo a proteção dos trabalhadores marítimos em todo o Mundo, estabelecendo condições equitativas para os armadores.

Esta Convenção aplica-se a todos os navios pertencentes a entidades públicas ou privadas habitualmente afetos a atividades comerciais, com exceção dos navios afetos à pesca ou a atividades análoga, das embarcações de construção tradicional, pequenos barcos à vela tradicionais, ou navios e unidades auxiliares da marinha de guerra.

Para os efeitos da Convenção, o termo navio designa qualquer embarcação que não navegue exclusivamente em águas interiores ou em águas abrigadas ou nas suas imediações ou em zonas onde se aplique uma regulamentação portuária.

Esta Convenção veio consolidar num único instrumento cerca de 68 Convenções e Recomendações avulsas sobre trabalho marítimo adotadas pela OIT desde 1920, assim adotando uma carta de direitos para o setor marítimo, garantindo aos marítimos, definidos como qualquer pessoa empregada ou contratada ou que trabalha, a qualquer título, a bordo de navios da marinha de comércio, condições de trabalho e de vida digna, e, ao mesmo tempo, veio promover as condições de concorrência entre armadores contribuindo para a estabilização do setor dos transportes marítimos.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Aos Estados que ratificaram a Convenção, compete garantir o controlo da sua execução.

Objetivos da iniciativa

Assim, do Texto das Emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, constam Emendas com as quais se pretende aperfeiçoar e completar aspetos considerados em falta na sua aplicação que dizem respeito à responsabilidade dos armadores no que toca à indemnização em caso de morte, lesão corporal e abandono de marítimos:

- Emendas ao Código relativas à regra A2.5 (Repatriamento), substituindo-a pelas Normas A2.5.1 (atual texto da Norma A2.5) e aditando a A2.5.2 - Garantia Financeira, por forma a estabelecer os requisitos para assegurar a existência de um sistema de garantia financeira rápido e eficaz para prestar assistência aos marítimos em caso de abandono pelo armador.
- Emendas ao Princípio orientador B2.5, incluindo/aditando o Princípio orientador B2.5.3 com o Título «Garantia financeira». O que se pretende é que, por efeito do aditamento da Emenda anteriormente referida, se a verificação da validade de determinados elementos do pedido do marítimo, ou de um seu representante designado, for morosa, tal não deve impedir que o marítimo receba de imediato a parte da assistência solicitada que tenha sido reconhecida como justificada.
- Emenda para inclusão de novo anexo A 2-I (Prova de garantia financeira prevista na Regra 2.5, n.º 2), para certificação ou outras provas documentais referidas no n.º 7 na norma A.2.5.3., agora incluídas.
- Emendas aos anexos A5-I, A5-II e A5-III (para adaptar aos Anexos da garantia Financeira para o Repatriamento).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Emendas ao Código relativas à Regra 4.2 – Responsabilidade do armador da CTM, 2006 (e anexos): Aditando a Norma A.4.2.1 - Responsabilidade dos armadores aditando a garantia financeira destinado a assegurar o pagamento de indemnização que satisfaça

os requisitos definidos na Norma A4.2.2.; e a Norma A.4.2.2 Tratamento de créditos contratuais.

- Emendas relativas ao princípio orientador B4.2 (Responsabilidade dos armadores) transformando-o em B2.2.1 e aditando o B4.2.2. Com o título Tratamento dos créditos contratuais, onde se estabelece a requisitos no pagamento de um crédito contratual.

- Emendas para inclusão dos novos Anexos: Anexo A4-I (Prova de garantia financeira prevista pela regra 4.2 e Anexo B4-I (Modelo de receção e de exoneração a que se refere o princípio orientador B4.2.2).

- Emendas relativas aos Anexos A5-I, A5-II e A5-III (para compatibilização do texto da Convenção com a “Garantia financeira relativa à responsabilidade do armador”.

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a proposta em análise.

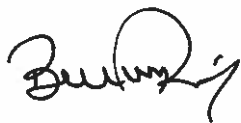
Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE III - CONCLUSÕES

- 1) O Governo tomou a iniciativa de apresentar, a 10 de fevereiro de 2023, a Proposta de Resolução n.º 10/XV/1ª (GOV), que «*Aprova as Emendas de 2014 à Convenção do Trabalho Marítimo, 2006, adotadas pela Conferência Internacional do Trabalho*».
- 2) Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 10/XV/1ª (GOV) cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição da República e no Regimento da Assembleia da República, estando em condições de ser discutido e votado no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 14 de março de 2023

O Deputado Autor do Relatório



(Bruno Dias)

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)